

**ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 07 DE NOVEMBRO DE 2007, NO AUDITÓRIO  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 31ª sessão ordinária, realizada em 31 de outubro do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Chefe da Fazenda, circula na edição de hoje do Diário Oficial do Estado, pelo 6º ano consecutivo, o suplemento demonstrando comparativo do desempenho das 644 Prefeituras fiscalizadas por este Tribunal. Trata-se de um trabalho de inestimável valor, seja para as atividades desta Casa, seja para a sociedade, pela transparência que se leva a todos que queiram saber como andam as contas públicas dos 644 municípios.

Informo, ainda, que amanhã teremos nesta Casa uma apresentação institucional da primeira fase do Projeto AUDESP, a auditoria eletrônica de contas públicas, com implementação obrigatória a partir de 2008. A exposição terá início às 10 horas, neste plenário, e contará com a presença de vários representantes dos órgãos fiscalizados. Vossas Excelências estão convidados para o encontro; inclusive os funcionários e aqueles que estiverem em seus gabinetes que poderão assistir pela internet, já que será transmitido na nossa página.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.**

**PROCESSO:** TC-039415/026/2007

**REPRESENTANTE:** Construtora Brasfort Ltda., por seu Diretor Edson Jânio da Silva.

**REPRESENTADA:** Departamento de Águas e Energia Elétrica da Secretaria de Saneamento e Energia.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão nº 030/DAEE/2007/SUP, destinado à contratação dos serviços de engenharia de manutenção agrônômica do paisagismo, com limpeza das margens e sistema de drenagem e retirada total dos detritos

provenientes com sua destinação final, no trecho compreendido da barragem móvel (Cebolão) até a barragem da Penha, no Município de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por meio do despacho veiculado no DOE de 02/11/07, concedera liminar para sustar o andamento do processo licitatório relativo ao Pregão nº 030/DAEE/2007/SUP, impedindo a instalação da sessão de credenciamento até a apreciação do mérito da matéria, bem assim para fixar prazo ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, da Secretaria de Saneamento e Energia, a fim de que remetesse cópia do instrumento impugnado, acompanhada de justificativas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta da representada, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para manifestação, retornando ao Gabinete do Relator, com vista da Procuradoria da Fazenda do Estado.

**PROCESSOS:** TCs-038121/026/2007, 038122/026/2007, 038123/026/2007 e 038124/026/2007

**REPRESENTANTE:** Lema Engenharia Ltda.

**ADVOGADO:** Cláudio Eduardo Fragasso (OAB/SP nº 189.493)

**REPRESENTADA:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico)

**ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** Representação formulada contra os editais das Concorrências nº 001/2007, 002/2007, 004/2007 e 005/2007, licitações voltadas à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva, no âmbito do gerenciamento, elaboração de projetos, apoio à fiscalização de obras habitacionais e consultoria multidisciplinar.

Por proposta do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, acolhida pelos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foi o julgamento convertido em diligência, devendo ser oficiado à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, para que preste os esclarecimentos oportunos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos

constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-017617/026/05

**Recorrente:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Mario Rodrigues Junior.

**Assunto:** Contrato entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de recapeamento da vicinal Buri x SP-258, com extensão de 18.600 metros.

**Responsável:** Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no importe pecuniário de 500 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando-se, todavia, a parte que se referiu à exigência de grau de endividamento menor ou igual a 0,40; mantendo-se a r. decisão enfrentada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, observada a diminuição proporcional da pena de multa aplicada, reduzindo-a para o valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-004239/026/03

**Recorrente:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre o METRÔ - Companhia do Metropolitano de São Paulo e Engefel Engenharia Civil e Ferroviária Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de conservação e manutenção na via permanente das linhas e pátios do METRÔ.

**Responsáveis:** Fernando de Jesus Carrazedo (Diretor Administrativo), Decio Gilson Cesar Tambelli (Diretor de Operação) e José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e, em consequência, todos os atos que se seguiram, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da

Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-07.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração em exame.

TC-003856/026/05

**Recorrente:** Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP e o Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços especializados em tecnologia da informação.

**Responsáveis:** Odair Lucietto (Diretor Presidente) e Felipe Nascimento (Diretor Comercial).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-06.

**Advogados:** Mariana Pádua Manzano, Sila Rivelle Júnior, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSO:** TC-039386/026/2007

**REPRESENTANTE:** Embryo Web Solutions Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Jacareí

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 12/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de implantação e manutenção com fornecimento de "DEVICE - Coletor Eletrônico de Ponto Biométrico".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 02/11/2007, determinara à Prefeitura Municipal de Jacareí a paralisação do certame relativo à Tomada de Preços nº 12/2007, fixando-lhe prazo para a apresentação das alegações cabíveis, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSOS:** TCS-034356/026/2007, 034362/026/2007 e 034366/026/2007

**REPRESENTANTES:** EQUIPAV S/A. Pavimentação, Engenharia e Comércio; Agroterra Ambiental Ltda.; TECIPAR Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**ASSUNTO:** Representações contra o edital da Concorrência nº 004/06, promovida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de caráter essencial e contínuo de coletas de resíduos domiciliares orgânicos e recicláveis, comerciais, públicos e de serviços de saúde porta a porta, transporte, operação de estação de transbordo e destinação final; bem como para a execução dos serviços integrados de limpeza urbana, de acordo com as especificações constantes do projeto básico.

**PROCURADOR ADMINISTRATIVO:** Dr. Roberto Eduardo Silva Júnior (OAB/SP nº 159.480).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião a exclusão do item 18.2 e a retificação do edital da Concorrência nº 004/06, nos itens 11.4.4.1, 14.1.7 e 14.1.8, 17.1 e 12.1.3, assim como nas cláusulas quarta, itens 14.1.7 e 14.1.8, e quinta da minuta contratual, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida.

Decidiu, outrossim, considerando que está plenamente configurada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, uma vez que o edital, mesmo já tendo sido

modificado, ainda agrega cláusulas que afrontam diferentes dispositivos do diploma licitatório, aplicar multa ao Sr. Juan Manoel Pons Garcia, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo ente licitante, em valor correspondente a 1.000 (uma mil) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

**PROCESSOS:** TCs-036955/026/2007 e 037024/026/2007

**REPRESENTANTES:** Sidney Melquiades de Queiróz e Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**ASSUNTO:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 048/2007, da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão-de-obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas e refeitórios utilizados das unidades escolares e dos projetos da promoção social.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência das representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 048/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 17 de setembro de 2007.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSO:** TC-030843/026/2007

**REPRESENTANTE:** ASIMATEC S/C LTDA.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de São Sebastião

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 009/07-DCS, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para gestão do sistema de iluminação pública do município, compreendendo o cadastro patrimonial geo-referenciado e etiquetado do parque de iluminação pública, aplicação de sistema informatizado para controle do parque, buscando a sua melhoria e efficientização do

consumo energético, levando em conta a engenharia de consultoria, supervisão e estabelecimento de necessidades, além da consequente execução de serviços de manutenção, ampliação e reforma, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e apoio técnico administrativo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião que proceda à ampla reforma do edital da Concorrência nº 009/2007-DCS, para que seja adotada licitação do tipo "menor preço", com a consequente eliminação de todas as cláusulas editalícias pertinentes aos critérios de pontuação técnica; bem como para que sejam retificados os itens "5.1.3", alíneas "a" e "g", e "5.1.4", alínea "f", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão em 05 de setembro de 2007.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-034523/026/2007

**Representante:** Erick Altheman

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 06/2007 (Processo Administrativo nº 8.551/2007), objetivando contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos a paralisação do Pregão Eletrônico nº 06/2007, até ulterior decisão desta Corte de Contas, com ciência ao Sr. Prefeito para adoção de providências necessárias e envio a este Tribunal de cópia do instrumento convocatório e dos esclarecimentos pertinentes.

Decidiu, também, o E. Plenário, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência parcial da representação, determinando ao Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Sr. Jorge Abissamra, que proceda à retificação dos itens 13.4 e 13.5 e à readequação do edital em questão aos termos da Lei Complementar nº 123/06, republicando-o, a teor do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Alertou, outrossim, à Administração de que, em razão da própria natureza das questões debatidas, todos os aspectos poderão ser retomados quando da análise ordinária da futura licitação e contrato, ocasião em que esta Corte de Contas poderá avaliar, com os elementos necessários, a efetiva existência de restrição no procedimento instaurado.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**EXPEDIENTE:** TC-039502/026/2007

**INTERESSADA:** C.V. Magalhães Projetos e Construções Ltda. – EPP, por seu sócio Clésio Pinto Magalhães Neto.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 008/2007 lançada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e ampliação da EMEF Antonio Pinto de Campos.

**PREFEITO:** Messias Cândido da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira Despacho determinando fosse oficiado ao Sr. Prefeito Municipal de Cajamar, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 008/2007 e facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSO:** TC-002195/002/2007

**REPRESENTANTE:** Águia Cereais Bauru Ltda.- ME.

Daniel Jerônimo Conversani – Sócio Gerente.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo. Adilson Donizeti Mira – Prefeito Municipal.

Ricardo Moral Lopes – Secretário Municipal de Administração.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão



nº 047/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, objetivando a aquisição de cestas básicas, para serem distribuídas aos servidores públicos municipais, durante o período de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo que altere a redação do subitem 1.4 do edital do Pregão nº 047/2007, adequando-a à pacífica jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula de nº 19, devendo a referida Prefeitura, efetuadas as correções determinadas, republicar o extrato do instrumento convocatório com a conseqüente reabertura do prazo legal, nos termos do disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para servir de subsidio à análise da contratação decorrente do certame licitatório.

**PROCESSO:** TC-035208/026/2007

**REPRESENTANTE:** Sidney Melquiades de Queiroz – OAB/SP nº 184.500.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 004/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, reposição, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para as Unidades Educacionais do Município de Boituva, por um prazo de até 30 (*trinta*) meses.

**PREFEITA:** Assunta Maria Labronici Gomes.

**ADVOGADO:** Francisco Alberto Jolkesky de Almeida – OAB/SP nº 105.328.

**EM EXAME:** Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura, contra Decisão do Egrégio Tribunal Pleno que em Sessão de 17/10/07 julgou parcialmente procedente a Representação intentada.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Expediente:** TC-001664/010/2007

**Representante:** J.C.M. Construtora Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Cordeirópolis

**Objeto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 1/2007, objetivando escolher a melhor proposta para a prestação de serviços e obras com fornecimento de mão-de-obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios necessários à CONSTRUÇÃO da nova sede da Câmara Municipal de Cordeirópolis no terreno localizado na Rua Carlos Gomes esquina com a Rua Dr. Ademar P. de Barros, com área a construir de 2.820,35m<sup>2</sup>.

**Responsável:** Josué Natanael Zanetti Picolini – Presidente.

**Advogada:** Prisciliana Gilena Gonçalves – OAB N. 213.289.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões suscitadas expressamente nestes autos, sem que isso impeça à Corte de Contas a avaliação ampla e detida de todos os aspectos da Concorrência nº 01/07, a ser conduzida quando do exame do termo contratual que dela advier, deixando de examinar o mérito das arguições fundadas nos itens 4.1.3 e 16.4 do edital combatido, por conta da superveniente supressão do interesse processual que inicialmente o ensejava, decidiu julgar no mais improcedente a representação, autorizando-se a subsequente continuação do certame promovido pela Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO Nº:** TC-002433/006/2007

**REPRESENTANTE:** Verocheque Refeições Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Limeira – Secretaria de Administração.

**ASSUNTO:** Despacho de apreciação sobre representação formulada contra o edital do Pregão nº 233/07, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de cartão alimentação.

**RESPONSÁVEIS:** Silvio Félix da Silva (Prefeito Municipal), João Batista Bozzi (Secretário Municipal de Administração) e Marcelo Augusto Pereira da Cunha (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no disposto no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pedida pela empresa representante, recebendo a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital e fixando à Prefeitura Municipal de Limeira e Secretaria de

Administração prazo para conhecimento da representação, e encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos pertinentes, determinando a imediata suspensão do Pregão nº 233/2007, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSO:** TC-002191/002/2007

**REPRESENTANTE:** Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Brotas.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 020/2007, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistentes na locação de sistemas de informática, devidamente licenciados, incluindo instalação, implantação, manutenção de aplicativos, visitas técnicas e treinamento de pessoal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando os exatos limites do pedido, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Brotas que reveja o edital da Tomada de Preços nº 020/2007 na parte que trata do Regime de Implantação e Instalação (item II), bem assim no conteúdo da proposta técnica (item XI, alínea "f"), no sentido de que o prazo máximo para a instalação dos sistemas seja revisto e estabelecido com base em parâmetros objetivos e razoáveis com a realidade do mercado.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Brotas, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

**PROCESSO Nº:** TC-002304/006/07.

**REPRESENTANTE:** Verocheque Refeições Ltda.

**REPRESENTADA:** Centro de Promoção Social Municipal de Limeira.

**ASSUNTO:** Despacho de apreciação sobre representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 023/2007, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartão alimentação.

**RESPONSÁVEL:** Rodrigo Cruaães de Souza Dias (Secretário Executivo, Administrativo e Financeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente foram referendados os atos adotados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que determinara ao Centro de Promoção Social Municipal de Limeira a paralisação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 023/2007 e fixara-lhe prazo para apresentação de documentação instrutória e justificativas.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar procedente a representação, determinando-se ao Centro de Promoção Social Municipal de Limeira que modifique o referido edital, de maneira a permitir a apresentação de taxa de administração zero ou negativa, privilegiando o princípio da livre competição.

Consignou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às questões lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, devendo os autos, antes do arquivamento, transitar pela Auditoria competente para eventuais anotações.

**PROCESSO:** TC-036029/026/2007

**REPRESENTANTE:** Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP.

**ADVOGADOS:** Felipe Augusto Villarinho (OAB/SP nº 246.687), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e outros.

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Indaiatuba.

**ADVOGADOS:** Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078) e outros.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 091/07, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços em 02 (dois) postos de portaria e 01 (um) posto de vigilância patrimonial rondante (não armada), no controle de entrada e saída de pessoas e veículos do prédio do CIAEI – Centro Integrado de Apoio à Educação de Indaiatuba.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando os exatos limites do pedido, confirmou a liminar deferida (DOE de 10/10/07) e decidiu julgar procedente a representação, a fim de que o edital do Pregão Presencial nº 091/07, instaurado pela Prefeitura do Município de Indaiatuba, tenha o seu objeto redimensionado e limitado a um dos itens originalmente previstos, instaurando-se, conseqüentemente, certame próprio para a contratação do serviço remanescente, não olvidando a Administração, inclusive, das adequações necessárias quanto aos requisitos de

habilitação de cada atividade, conforme, portanto, com os ditames legais e as orientações jurisprudenciais desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**PROCESSOS:** TCs-002231/009/2007 e 002216/002/2007

**REPRESENTANTES:** Direct Engenharia e Construções Ltda. (TC-02231/009/07) e Zênite Engenharia de Construções Ltda. (TC-002216/002/07).

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

**ASSUNTO:** Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 7/2007, destinada a contratar empresa especializada para a execução de obras de reforma de quatro escolas da Rede Municipal de Ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista anulou o certame referente à Tomada de Preços nº 7/2007, perdendo as representações o seu objeto, decidiu pelo arquivamento dos processos, com os oficiamentos de praxe.

**PROCESSOS:** TCs-002232/009/07 e 002236/002/07

**INTERESSADO:** Direct Engenharia e Construções.

**ASSUNTO:** Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 8/2007, promovida pela Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, destinada a contratar empresa especializada para a execução de obras de construção da 1ª etapa de uma Escola de Ensino Fundamental.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, considerando ter sido anulada a Tomada de Preços nº 8/2007, promovida pela Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, à vista da perda do objeto das representações, determinou o arquivamento dos autos, com os oficiamentos de praxe.

**PROCESSOS:** TCs-033476/026/2007, 034297/026/2007 e 001610/010/2007

**REPRESENTANTES:** Cristiane Collaro Fernandes, Nutrição e Saúde Comércio e Representações Ltda. e Douglas José da Silva

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Hortolândia

**ASSUNTO:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 7/2007, instaurada Prefeitura Municipal de Hortolândia, com o intuito de contratar o fornecimento de alimentação no âmbito do programa de merenda escolar de que participam unidades educacionais, assistenciais e creches do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu autorizar a Prefeitura Municipal de Hortolândia a retomar o andamento da Concorrência nº 7/2007 a partir do ponto em que se viu suspenso por decisão deste Tribunal, dispensando-a de alterar o respectivo ato convocatório.

Determinou, por fim, o encaminhamento aos representantes e à representada de cópia do voto do Relator e da decisão exarada pelo E. Plenário.

**PROCESSOS:** TCs-036759/026/2007 e 036782/026/2007

**REPRESENTANTES:** Terracom Construções Ltda. (TC-036759/026/07) e por Fábio Abrunhosa Cezar (TC-036782/026/07)

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Araçatuba

**ASSUNTO:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 5/2007, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública naquele município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das impugnações contidas nas representações formuladas pela empresa Terracom Construções Ltda. (TC-036759/026/07) e pelo Sr. Fábio Abrunhosa Cezar (TC-036782/026/07), determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba, por força do enunciado no artigo 113, §2º, da Lei Federal nº 8666/93, que altere o edital da Concorrência nº 5/2007, nos termos da fundamentação constante do referido voto, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. Jorge Maluly Netto, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por inobservância das decisões deste Tribunal, consolidadas na Súmula 25, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSO:** TC-035482/026/2007

**REPRESENTANTE:** Info Ambiente Comércio e Serviços E. E. Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Sorocaba

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 21/2007, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, destinada à concessão para exploração do gás bioquímico (GBQ) gerado no aterro municipal sorocabano.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, adstrito às impugnações apresentadas, determinou à Prefeitura Municipal de Sorocaba que produza uma profunda revisão no edital da Concorrência nº 21/2007, adequando-o às normas legais regedoras da espécie, alertando-a, outrossim, da necessidade de alteração, também, do tipo de licitação adotado, "técnica e preço", para um daqueles previstos no artigo 15 da Lei nº 8.987/95, uma vez que a ela se conforma o procedimento licitatório examinado, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, conforme o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a contratação que venha decorrer do procedimento impugnado, arquivando-se em seguida o processado.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzì.

**PROCESSO:** TC-039683/026/2007

**REPRESENTANTE:** Banco Nossa Caixa S/A.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital da Concorrência 11/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, destinada a contratar os serviços de operação bancária da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzì, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul o edital da Concorrência nº 11/2007, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do referido certame, até decisão definitiva por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
TC-000897/003/03

**Embargante:** Emerson Eduardo dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia e outros.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Paulínia e P.C.D. Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio ao atendimento ao munícipe de Paulínia.

**Responsáveis:** Jurandir Batista de Matos e Emerson Eduardo dos Santos (Presidentes), Lysias Pereira Santos e Sergio de Campos (Diretores Gerais).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-07.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-033625/026/03

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Barueri, Gilberto Macedo Gil Arantes – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas.

**Responsáveis:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Auta Veridiana de Oliveira Dutra (Secretária da Promoção Social).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e



XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-06.

**Advogados:** Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Cristina Barbosa Rodrigues, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

TC-029327/026/04

**Recorrentes:** SAMEB - Serviço de Assistência Médica de Barueri e Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a SAMEB - Serviço de Assistência Médica de Barueri e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas.

**Responsável:** Antonio Carlos Pesinato (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-06.

**Advogados:** Carla Regina Negrão Nogueira, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

TC-033624/026/03

**Recorrentes:** Gilberto Macedo Gil Arantes – Ex-Prefeito Municipal de Barueri e Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas.

**Responsáveis:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Auta Veridiana de Oliveira Dutra (Secretária da Promoção Social).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-06.

**Advogados:** Carla Regina Negrão Nogueira, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-001416/006/04

**Recorrente:** José Carlos Octaviani – Prefeito do Município de Agudos.

**Assunto:** Representação formulada por Comercial Vida Nova Monte Alto Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Agudos, quanto à quebra de ordem cronológica de pagamentos, no exercício de 2003.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, impondo ao Sr. José Carlos Octaviani multa de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-07.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Marcel Gustavo Bahdur Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-036692/026/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Scopus Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para construção de edifício para instalação do Hospital Municipal de Barueri – Vila Boa Vista.

**Responsáveis:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade concorrência, o contrato e seus aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-07.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-002154/004/06

**Autor:** José da Costa – Prefeito do Município de Fartura.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Fartura, no exercício de 2002.

**Responsável:** José da Costa (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-08-06, que julgou irregular a contratação do servidor Paulo Henrique Andrade, negando-lhe registro e aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001301/004/03).

**Advogados:** João Ferreira Júnior e Ronan Figueira Daun.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de Ação.

TC-002640/026/05

**Município:** Carapicuíba.

**Prefeito:** Fuad Gabriel Chucre.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-04-07, publicado no D.O.E. de 17-05-07.

**Advogados:** Eduardo Tuma, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Carla Regina Negrão e outros.

Acompanham: TC-002640/126/05, TC-002640/226/05 e TC-002640/326/05 e Expedientes: TC-007982/026/05, TC-024107/026/05 e TC-025564/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas, à margem da decisão.

A esta altura o PRESIDENTE registrou pedido de sustentação oral do advogado defensor da Prefeitura de Nova Granada, Dr. Maximiano Carvalho, e do Prefeito, Sr. Aparecido Donizeti Martineli.

TC-002900/026/05

**Município:** Nova Granada.

**Prefeitos:** Aparecido Donizete Martineli e Hélio Rezende Assumpção.

**Exercício:** 2005.

**Requerentes:** Helio Rezende Assumpção - Vice-Prefeito e Aparecido Donizete Martineli - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-03-07, publicado no D.O.E. de 18-04-07.

**Advogados:** Maximiano Carvalho, André Henrique Carvalho, Luciana Cristofolo Lemos, Rejane Henrique Carvalho e outros.

Acompanham: TC-002900/126/05, TC-002900/226/05 e TC-002900/326/05 e Expedientes: TC-000381/008/05, TC-000475/008/05, TC-000552/008/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003057/026/05

**Município:** Canas.

**Prefeito:** Valderez Gomes de Lucena Filho.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Valderez Gomes de Lucena Filho - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara em sessão de 29-05-07, publicado no D.O.E. de 19-06-07.

Acompanham: TC-003057/126/05, TC-003057/226/05 e TC-003057/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas, à margem da decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-014191/026/03

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Terracom Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta de lixo hospitalar, operação do aterro sanitário e limpeza de vias e logradouros públicos, nestas incluídas a limpeza e lavagens de praça, bem como a execução da limpeza pública em todo o município.

**Responsável:** Clermont Silveira Castor (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-07.

**Advogados:** Ana Paula A. Machado Marquis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente

o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do item 15 da pauta, TC-002918/003/05, foi apregoada a presença do Dr. Antonio Sergio Baptista, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002918/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia e ARC Decor Presentes e Decorações Ltda. – ME, objetivando a locação do edifício comercial denominado Grande Hotel Lindóia, situado no nº 97 da Praça Dom Pedro I, centro, com área construída de 5.600 m<sup>2</sup>, com 85 apartamentos, para a instalação da Sede da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia.

**Responsável:** Eduardo Nicolau Âmbar (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de locação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa individual no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-06.

**Advogados:** Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Rattes La Terza Baptista, Flavio Poyares Baptista e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Sergio Baptista, advogado da parte, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-001633/026/04

**Agravante:** Abel Pedro Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Cerqueira César.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 22 de setembro de 2007, que indeferiu liminarmente os embargos de declaração contidos nos expedientes: TC-001874/002/07 e TC-002037/004/07, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Cerqueira César, relativas ao exercício de 2004.

Acompanham: TC-001633/126/04, TC-001633/226/04 e TC-001633/326/04 e Expedientes: TC-002108/004/05, TC-005803/026/05, TC-019616/026/05, TC-030457/026/05 e TC-028263/026/06.

**Advogados:** Paulo Francisco de Carvalho e Cláudio Henrique Manhani.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto aos embargos de declaração, o E. Plenário, em preliminar, deles conheceu e, no mérito, ante o exposto no referido voto, afastada a incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, negou provimento aos embargos, mantendo-se na íntegra o Parecer de fls. 226.

TC-024403/026/04

**Autor:** Câmara Municipal de Pedro de Toledo.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável:** José Tavares da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara que providenciasse a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, com juros e correção monetária (TC-000383/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-04

**Advogado:** Sebastião Ferreira Sobrinho.

Acompanham: TC-000383/126/02 e TC-000383/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de declarar sem efeito todos os atos processuais efetivados a contar de fls. 22 do processo TC-383/026/02, com conseqüente retorno dos referidos autos ao Sr. Relator de primeira instância para retomada da instrução ordinária da matéria.

TC-009349/026/07

**Autor:** João Paulo Tavares Papa – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Girata Construtora, Engenharia e Administração de Bens Ltda., objetivando a construção de escola no bairro Chico de Paula.

**Responsáveis:** Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época) e Jossélia Fontoura (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, cominando multa ao Senhor Paulo Roberto Gomes Mansur, no equivalente a 200 UFESP's, por enquadramento previsto no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar (TC-018065/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-06.

**Advogados:** Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão e julgou o autor carecedor do direito de propositura da ação.

TC-013760/026/07

**Autor:** Barjas Negri – Prefeito do Município de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Viação Stênico Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos do ensino do primeiro grau da zona rural e urbana.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-10-06, que aplicou multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000736/009/98).

**Advogado:** Adriano Nicolellis.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o autor dela carecedor.

TC-000938/003/06

**Requerente:** SERPREV - Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra.

**Assunto:** Contas anuais do SERPREV - Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Cláudia Maria Tomé (Diretora Administrativa).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão, excluindo da r. sentença a questão relativa à dívida ativa e déficit orçamentário, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei

Complementar nº 709/93 (TC-003850/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-06.

**Advogados:** Gustavo de Lima Pires, Luiz Guilherme Arcaro Conci e Ricardo Ludwig Mariasaldi Pantin.

Acompanha: TC-003850/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, porque inalteradas as razões de decidir, negou-lhe provimento.

TC-001217/002/03

**Requerente:** Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – Presidente – Windson Pinheiro.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, relativas ao exercício de 2000.

**Responsável:** João Pereira Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão da E. Câmara que, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, julgou irregulares as contas, condenando tanto os Vereadores quanto o Presidente da Câmara ao recolhimento das importâncias impugnadas, acrescida de juros e correção monetária (TC-001606/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-05.

**Advogado:** Ricardo Tofi Jacob.

Acompanham: TC-001606/126/2000 e TC-001606/326/2000.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000545/009/03

**Recorrente:** Roque Lázaro de Lara – Ex-Prefeito do Município de Laranjal Paulista.

**Assunto:** Representação formulada por Roberto Fuglini, atual Prefeito do Município de Laranja Paulista contra o Ex-Chefe do Executivo, Roque Lázaro de Lara, acerca de irregularidades nas contratações firmadas com a empresa Findvala Pavimentação e Urbanização Ltda.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando ao Prefeito à época, Roque Lázaro de Lara, multa no valor equivalente a 1.500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso



II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-06.

**Advogado:** Antonio Alberto Ghiraldi.

Acompanha: Expediente TC-000075/009/05.

TC-000436/009/05

**Recorrente:** Roque Lázaro de Lara – Ex-Prefeito do Município de Laranjal Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Findvala Pavimentação e Urbanização Ltda., objetivando a prestação de serviços de varrição manual de vias públicas no Município.

**Responsáveis:** Roque Lázaro de Lara (Prefeito à época) e Roberto Fuglini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-06.

**Advogado:** Antonio Alberto Ghiraldi.

TC-000412/009/05

**Recorrente:** Roque Lázaro de Lara – Ex-Prefeito do Município de Laranjal Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Findvala Pavimentação e Urbanização Ltda., objetivando a prestação de serviços de varrição manual de vias públicas no Município.

**Responsável:** Roque Lázaro de Lara (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato, o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-06.

**Advogado:** Antonio Alberto Ghiraldi.

TC-000413/009/05

**Recorrente:** Roque Lázaro de Lara – Ex-Prefeito do Município de Laranjal Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Findvala Pavimentação e Urbanização Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais para a execução de limpeza e manutenção dos pátios, áreas verdes, trevos, raspagem e remoção de argila, limpeza e conservação dos sanitários públicos.

**Responsável:** Roque Lázaro de Lara (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato, o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das

despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-06.

**Advogado:** Antonio Alberto Ghiraldi.

TC-000414/009/05

**Recorrente:** Roque Lázaro de Lara – Ex-Prefeito do Município de Laranjal Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Findvala Pavimentação e Urbanização Ltda., objetivando a prestação de serviços de mão-de-obra para limpeza, conservação, manutenção da rede elétrica e hidráulica e outros reparos necessários em prédios e pátios escolares de propriedade da Prefeitura.

**Responsável:** Roque Lázaro de Lara (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato, o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-06.

**Advogado:** Antonio Alberto Ghiraldi.

TC-000415/009/05

**Recorrente:** Roque Lázaro de Lara – Ex-Prefeito do Município de Laranjal Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Findvala Pavimentação e Urbanização Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais para a execução de limpeza e manutenção dos pátios, áreas verdes, trevos, raspagem e remoção de argila, limpeza e conservação dos sanitários públicos.

**Responsável:** Roque Lázaro de Lara (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato, o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-06.

**Advogado:** Antonio Alberto Ghiraldi.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de serem mantidas inalteradas as decisões recorridas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive, quanto à imposição de multa ao recorrente.

TC-020449/026/05

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Jundiáí.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiáí e Nac Natura Agrícola e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza dos bens imóveis e serviços complementares em toda a área do Município.

**Responsáveis:** Miguel Haddad (Prefeito) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno que não conheceu da ação de rescisão interposta com o intuito de desconstituir a decisão da E. Primeira Câmara, mantida em grau de recurso ordinário, de embargos de declaração e de pedido de reconsideração, no tocante à irregularidade da licitação e contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-024560/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-06.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Vladimir Cappelletti, Mayr Godoy, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão proferido, por seus próprios fundamentos.

TC-002548/026/05

**Município:** Penápolis.

**Prefeito:** João Luis dos Santos.

**Exercício:** 2005.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Penápolis e João Luis dos Santos – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-06-07, publicado no D.O.E. de 04-07-07.

**Advogados:** Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Paulo César Ferreira Barroso de Castro e outros.

Acompanham: TC-002548/126/05, TC-002548/226/05 e TC-002548/326/05 e Expedientes: TC-001768/001/05, TC-000407/001/06, TC-027488/026/05, TC-006211/026/07, TC-004313/026/07, TC-004314/026/07, TC-004315/026/07, TC-004316/026/07, TC-004317/026/07 e TC-000003/001/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002814/026/05

**Município:** Bananal.

**Prefeita:** Mirian Ferreira de Oliveira Bruno.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Mirian Ferreira de Oliveira Bruno – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-06-07, publicado no D.O.E. de 27-06-07.

Acompanham: TC-002814/126/05, TC-002814/226/05 e TC-002814/326/05 e Expediente TC-030140/026/07.

**Advogado:** Marcio de Paula Antunes.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-001852/026/04

**Município:** Igarapava.

**Prefeito:** Antonio Augustto Gobbi.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Antonio Augustto Gobbi – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 14-11-06.

**Advogado:** Antonio de Pádua Teodoro.

Acompanham: TC-001852/126/04, TC-001852/226/04 e TC-001852/326/04 e Expedientes: TC-001710/006/04, TC-001667/026/07, TC-029260/026/06, TC-030980/026/07, TC-037027/026/06 e TC-027427/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, no entanto, das falhas ensejadoras da decisão, a falta de pagamento de precatórios e o deficiente repasse de recursos à Câmara Municipal, mantendo-se, no mais, o r. parecer combatido.

TC-002525/026/05

**Município:** Mineiros do Tietê.

**Prefeito:** Edson Reinaldo Sabaine.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê – Prefeito - Edson Reinaldo Sabaine.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-06-07, publicado no D.O.E. de 11-07-07.

**Advogados:** Paulo Cezar Risso e Nicelena de Fátima Cesarin Risso.

Acompanham: TC-002525/126/05, TC-002525/226/05 e TC-002525/326/05 e Expedientes: TC-040200/026/06, TC-0015532/026/06, TC-001812/002/06 e TC-000458/002/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim ser emitido novo parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, exercício de 2005, mantendo-se as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001887/001/03

**Recorrente:** Jorge Maluly Netto – Prefeito do Município de Araçatuba.

**Assunto:** Representação formulada por Clarice Guelfi Martin Andorfato – Vereadora da Câmara Municipal de Araçatuba, contra a Prefeitura Municipal de Araçatuba, para tratar da análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na contratação da empresa Sistema Araçá de Comunicação Ltda., no exercício de 2003.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação formulada. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-07.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, José Carlos Tagami Pereira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000471/001/06

**Recorrente:** Jorge Maluly Netto – Prefeito do Município de Araçatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Sistema Araçá de Comunicação Ltda., objetivando a divulgação da Campanha de Prestação de Contas da Administração Pública à Comunidade.

**Responsáveis:** Jorge Maluly Netto (Prefeito) e José Luis Rovedilho (Secretário da Fazenda por Competência Delegada).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-07.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, José Carlos Tagami Pereira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta,

devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000472/001/06

**Recorrente:** Jorge Maluly Netto – Prefeito do Município de Araçatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Sistema Araçá de Comunicação Ltda., objetivando a divulgação da Campanha de Orientação e Prevenção à Dengue.

**Responsáveis:** Jorge Maluly Netto (Prefeito) e José Luis Rovedilho (Secretário da Fazenda por Competência Delegada).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-07.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, José Carlos Tagami Pereira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000473/001/06

**Recorrente:** Jorge Maluly Netto – Prefeito do Município de Araçatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Sistema Araçá de Comunicação Ltda., objetivando a divulgação da Campanha Avanços da Educação Municipal.

**Responsáveis:** Jorge Maluly Netto (Prefeito) e José Luis Rovedilho (Secretário da Fazenda por Competência Delegada).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a nota de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-07.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, José Carlos Tagami Pereira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000474/001/06

**Recorrente:** Jorge Maluly Netto – Prefeito do Município de Araçatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Sistema Araçá de Comunicação Ltda., objetivando a divulgação da Campanha de orientação sobre a necessidade de prevenção a AIDS e a doenças sexualmente transmissíveis.

**Responsáveis:** Jorge Maluly Netto (Prefeito) e José Luis Rovedilho (Secretário da Fazenda por Competência Delegada).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-07.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, José Carlos Tagami Pereira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-013144/026/03

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Paulo Ferreira Promoções Esportivas Sociedade Civil Ltda., objetivando a realização do Evento "Liga Verão 2003".

**Responsáveis:** Tom Barboza (Secretário de Comunicação Social) e Beto Mansur (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-06.

**Advogados:** João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do item 39 da pauta, TC-002925/026/05, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Antonio Sérgio Baptista, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002925/026/05

**Município:** Porto Ferreira.

**Prefeito:** Maurício Sponton Rasi.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-04-07, publicado no D.O.E. de 23-06-07.

**Advogados:** Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessati Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista, Francisco Antonio Miranda

Rodriguez, Rogério Luiz Carlino, Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-002925/126/05, TC-002925/226/05 e TC-002925/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, exercício de 2005, mantidas as determinações anteriormente expedidas, com recomendação ao Sr. Prefeito.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000103/026/01

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Cajamar – Prefeito - Messias Cândido da Silva.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável:** Valdeci Moreira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, no tocante ao aspecto da devolução dos valores percebidos, mantendo a irregularidade das contas nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-07.

**Advogados:** Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros.

Acompanham: TC-000103/126/01 e TC-000103/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 133, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, indeferiu "in limine" os presentes embargos de declaração.

TC-004261/026/99

**Recorrente:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Rotedali – Serviços de Limpeza Urbana Ltda. (atual H. Guedes Engenharia Ltda.), objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares (resíduos sólidos orgânicos e resíduos sólidos secos e/ou inertes separadamente), comerciais, públicos de limpeza e



todos aqueles originários de núcleos habitacionais em áreas de difícil acesso, inclusive áreas de mananciais e resultantes dos serviços de feiras livres, varrição, lavagem e desinfecção de vias, logradouros públicos e vias pós-feiras livres.

**Responsável:** Sebastião Vaz Junior (Diretor Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento nº.s 4 a 7, bem como termo de reti-ratificação firmado em 30-01-04, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II e III da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-07.

**Advogados:** Ronaldo Queiroz Feitosa, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019971/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-029823/026/02

**Recorrente:** Luiz Antonio Braz – Ex-Prefeito do Município de Campo Limpo Paulista.

**Assunto:** Representação formulada pelo Laboratório Bensil S/C Ltda., por seu sócio - Valdir Silva contra a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação do Município de Campo Limpo Paulista, na revogação da licitação Tomada de Preços nº 16/02, dispondo sobre a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na área de radiologia.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-06.

**Advogados:** Rodrigo Nery Santiago e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-001238/006/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Miguelópolis – Cristiano Barbosa Moura – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Miguelópolis e Auto Posto Irajá Ltda., objetivando o fornecimento de 200.000 litros de gasolina comum, 400.000 litros de óleo diesel e 55.000 litros de álcool hidratado.

**Responsável:** Cristiano Barbosa Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade concorrência, o contrato e ilegais os atos decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-07.

**Advogados:** Antonio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-010677/026/07

**Autor:** Antonio Carlos Cerezer – Ex-Prefeito Municipal de Rafard.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Rafard, no exercício de 2003.

**Responsável:** Antonio Carlos Cerezer (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-10-06, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro e aplicou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000787/009/04).

**Advogados:** Fábio Ortolani, Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Ângelo Antônio Piazzini, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, não conheceu da ação de rescisão de julgado.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001580/026/04

**Embargante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - Edson Edinho Coelho Araújo – Prefeito.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2004.

**Responsáveis:** Edson Edinho Coelho Araújo e Maureen de Almeida Leão Cury.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que emitiu parecer

desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 10-10-07.

**Advogados:** Luís Roberto Thiese, Adilson Vedroni e outros.

Acompanham: TC-001580/126/04, TC-001580/226/04 e TC-001580/326/04 e Expediente(s): TC-000537/008/05 e TC-000157/008/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, tão-somente para excluir a menção à infringência do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal dos fundamentos que motivaram o parecer, exarado em sessão de 22-08-07, o qual deverá, portanto, ser mantido em seus demais termos.

TC-001643/026/04

**Embargante:** Elzio Stelato Júnior – Prefeito do Município de Dracena.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Elzio Stelato Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-07-07.

**Advogados:** Ovídio Rizzo Junior, Sidnei Beneti Filho, Rosana Silvia Jacobs Alves, Maria Elisabeth de Menezes Corigliano, Fábio Nogueira Rodrigues, Antonio Francisco Julio II e outros.

Acompanham: TC-001643/126/04, TC-001643/226/04 e TC-001643/326/04 e Expediente: TC-016243/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na sessão de 28 de novembro de 2007.

TC-001765/026/04

**Embargante:** José Antonio Terra França – Ex-Prefeito do Município de São Miguel Arcanjo.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** José Antonio Terra França (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 10-10-07.

**Advogado:** Paulo Fernando Coelho Fleury.

Acompanham: TC-001765/126/04, TC-001765/226/04 e TC-001765/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantido o parecer recorrido, em todos os seus termos.

TC-000866/007/05

**Recorrente:** Lélío Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão e Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados para deposição final de resíduos sólidos urbanos, de origem domiciliar e comercial, de varrição de praças e logradouros, em aterro sanitário, próprio ou de terceiros, que atenda a legislação sanitária e ambiental.

**Responsável:** Lélío Gomes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-06.

**Advogado:** Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para julgar regular a concorrência, mantendo-se o decidido quanto à irregularidade do contrato e às determinações constantes do v. Acórdão de Primeiro Grau.

TC-001761/026/04

**Município:** Estância Balneária de Santos.

**Prefeito:** Paulo Roberto Gomes Mansur.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-11-06, publicado no D.O.E. de 19-01-07.

**Advogados:** Alberto Lopes Mendes Rollo, Arthur Luiz Mendonça Rollo e outros.

Acompanham: TC-001761/126/04, TC-001761/226/04 e TC-001761/326/04 e Expedientes: TC-031946/026/05, TC-008593/026/06 e TC-014757/026/06.

**SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 24-10-07.**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi,

Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o parecer da E. Segunda Câmara, excluindo-se de seus fundamentos os óbices relativos à aplicação de recursos no ensino em geral - cujo montante passa agora a ser equivalente a 26% das receitas de impostos e transferências - e ao aumento de despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias de mandato.

TC-002500/026/05

**Município:** Itapuí.

**Prefeito:** José Gilberto Saggioro.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** José Gilberto Saggioro – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-08-07, publicado no D.O.E. de 14-09-07.

**Advogado:** Rafael de Almeida Ribeiro.

Acompanham: TC-002500/126/05, TC-002500/226/05 e TC-002500/326/05 e Expedientes: TC-001903/002/06, TC-002205/002/06, TC-002085/002/05, TC-001224/002/05, TC-002086/002/05 e TC-001012/002/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-003053/026/05

**Município:** Nantes.

**Prefeito:** Marcos Venício Zago de Oliveira.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Marcos Venício Zago de Oliveira – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-06-07, publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Acompanham: TC-003053/126/05, TC-003053/226/05 e TC-003053/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, com a conseqüente reforma da decisão combatida, para o fim de emitir outro parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nantes, exercício de 2005, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

32ª s.o.T.Pl.

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**